

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E AÇÃO REGIONAL – CAR

Pregão Eletrônico nº. 22/2025 - ID BB 1075156

Processo Administrativo SEI Nº 035.7372.2025.0013196-09– CAR/COPROJESP/AGROMERC

JSL INDUSTRIA E IMPORTS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede em Rod. Rosendo Ribeiro de Souza, Galpão, S/N, Aldemar de Carvalho, Lagarto/SE, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.564.403/0001-30, cujo contrato social consta dos autos, por intermédio do seu representante legal, infrafirmado e cuja procuração segue ora anexada (Doc.01), em atenção ao instrumento convocatório da licitação supra identificada, modalidade pregão eletrônico, deflagrada pelo Processo Administrativo supra identificado, vem, respeitosamente, perante V. Sa., apresentar **CONTRARRAZÕES DE RECURSO**, pelas razões de fato e de direito abaixo declinados:

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

Trata-se do Pregão Eletrônico nº 22/2025, Processo Administrativo SEI Nº 035.7372.2025.0013196-09-CAR/COPROJESP/AGROMERC, deflagrado pela Companhia de Desenvolvimento e Ação Regional - CAR, cujo objeto é o Fornecimento de 40 unidades de Casa de Farinha Móvel Fotovoltaica.

A Recorrida foi declarada vencedora do Lote 01, por ter apresentado a proposta de menor preço, no valor global de R\$ 9.729.000,00.

Em face dessa decisão, a TERWAL MÁQUINAS LTDA interpôs recurso administrativo com o objetivo de inabilitar a Recorrida, alegando: *i)* a suposta falta de atestado de capacidade técnica que comprove o fornecimento de sistemas fotovoltaicos e; *ii)* a suposta falta de apresentação do arranjo técnico com design das placas solares, conforme exigência do item 07 da planilha de especificações do Edital.

O presente memorial de contrarrazões visa refutar, de forma cabal, as alegações da Recorrente, demonstrando que o recurso não possui qualquer fundamento fático ou jurídico e representa uma tentativa desprovida de base para reverter um resultado legítimo, que se mostra amplamente vantajoso para a Administração Pública.

A habilitação da Recorrida foi realizada em estrito cumprimento das normas editalícias e legais, e a documentação apresentada comprova, sem margem para dúvida, sua plena aptidão para o fornecimento do objeto licitado.

Por outro lado, as alegações da Recorrente demonstram a sua má fé, pois distorcem, falseiam e omitem fatos, com a evidente intenção de induzir o julgador em erro, a fim de obter vantagem indevida, em detrimento do interesse público, conforme será demonstrado a seguir.

2. Do Mérito:

2.1.A Total Capacidade Técnica da Recorrida e sua comprovação documental

A Recorrente alega que a Recorrida não teria apresentado atestados de capacidade técnica que comprovem o fornecimento de "sistemas que são acionados por energia fotovoltaica". Essa alegação demonstra, no mínimo, um equívoco conceitual e uma interpretação literal e restritiva da lei, que é repudiada pela jurisprudência pacífica.

O objeto da licitação não é apenas um sistema fotovoltaico isolado, mas sim um produto integrado, a "Casa de Farinha Móvel Fotovoltaica". A Recorrida apresentou atestados que comprovam a sua aptidão para o fornecimento deste objeto na sua totalidade, por meio de contratos satisfatoriamente executados com órgãos públicos de grande relevância.

A Recorrida apresentou dois atestados que comprovam o fornecimento de um total de 18 unidades de casas de farinha móvel, **incluindo 12 unidades fornecidas para o próprio órgão licitante, a CAR, por meio do contrato Nº 117/2024, e 6 unidades para a CODEVASF.**

O fato de a Recorrida já ter fornecido o objeto principal da licitação, a "casa de farinha móvel", para a própria CAR, é a mais forte evidência de sua capacidade técnica e operacional. A Recorrente pretende que a Administração ignore a sua própria experiência positiva com a Recorrida, o que é um pedido manifestamente ilógico.

Tal questão resta evidenciada pelo próprio Parecer Técnico abaixo printado que atesta que os equipamentos constantes da Proposta apresentada pela Recorrida atendem perfeitamente as especificações técnicas contidas no Termo de Referência. Veja-se:



PARECER TÉCNICO

NÚMERO LICITAÇÃO: PE 22/2025 – LOTE: 01

OBJETO DA LICITAÇÃO: AQUISIÇÃO DE CASAS DE FARINHA MÓVEL FOTOVOLTAICA

Conforme PE 22/2025, a documentação técnica apresentada pela licitante, **JSL Industrial e Imports Ltda CNPJ: 15.564.403/0001-30** referente ao **Lote 01**, para análise, da aquisição dos seguintes itens: REBOQUE PLATAFORMA TIPO TRAILER; DESCASCADOR E LAVADOR DE MANDIOCA; RALADOR AUTOMÁTICO; PRENSA CESTOS; FORNO MECANIZADO; EXTRATOR DE GOMA BASCULHANTE; SISTEMA DE ENERGIA SOLAR FOTOVOLTAICA, atende as especificações técnicas contidas no TR - termo de referência.

Salvador, 22 de agosto de 2025

 Documento assinado digitalmente
GLEDSON MOREIRA SANTOS ROCHA
Data: 22/08/2025 14:18:55 -0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Gledson Moreira Santos Rocha
Coordenação de Agroindústria/CGPE

Ademais, conforme a legislação de regência e a jurisprudência, a comprovação de aptidão técnica se dá por atividades "pertinentes e compatíveis" com o objeto, e não por atividades "idênticas". O artigo 67 da Lei nº 14.133/2021, abaixo transcrito, assim como, o Tribunal de Contas da União (TCU) já consolidou o entendimento de que a compatibilidade e a similaridade de atividades e de bens são suficientes para demonstrar a capacidade técnica.

“Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

(...)

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do [§ 3º do art. 88 desta Lei](#);" (G.N.)

Segue abaixo trecho de acórdão do Tribunal de Contas da União, corroborando tal entendimento:

*"AC 0553-07/16-P: "[D]eve-se ter em mente que este Tribunal tem precedentes no sentido de que **a compatibilidade entre os serviços anteriores e o serviço licitado deve ser entendida como condição de similaridade e não de igualdade.**"*

*Acórdão 1.140/2005-TCU-Plenário: "Destarte, os requisitos que o legislador reputou importantes para a comprovação da qualificação técnica são a pertinência e a compatibilidade entre os atestados e o objeto da licitação. **Ou seja, os atestados devem mostrar que o licitante executou obras parecidas, e não iguais**, em quantidade e prazos compatíveis com aquela que está sendo licitada. Quaisquer outras exigências que limitem a competitividade são vedadas pela Lei 8.666/93. Então, a exigência de que os atestados demonstrem que as licitantes executaram obras como contratadas principais é vedada pela lei. O importante é que a empresa tenha executado obras semelhantes, não sendo relevante se como contratada principal ou como subcontratada."*
(Grifos adotados).

Portanto, a apresentação de atestados visa a demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, objetos compatíveis em características com o objeto da licitação. A finalidade é a de se buscar, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado.

A Constituição Federal determina, em seu inciso XXI, artigo 37, que somente serão permitidas as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Ademais, o processo administrativo é regido pelos Princípios da Razoabilidade, Proporcionalidade, Segurança Jurídica e do Formalismo Moderado, não havendo que se exigir condições que pelo simples formalismo, extrapolem a finalidade da norma que é a de garantir a contratação de licitante que possua condições técnicas de executar o objeto licitado, o que não depende, necessariamente, dela ter executado objeto idêntico ao licitado.

Ora, a apresentação dos Atestados de Capacidade Técnica em questão visa a demonstrar que as licitantes possuem expertise no fornecimento de produtos similares aos licitados, em quantidades e características, mas não necessariamente que já tenha fornecido exatamente os mesmos produtos. Se uma licitante comprova que possui capacidade para fornecer casas de farinha móveis em quantidades similares aos licitados, comprova, por consequência, o que interessa à Administração Pública, ou seja,

que possui estrutura, organização, equipe, eficiência, capacidade financeira, experiência e tudo o que mais é necessário para adquirir no mercado e vender os produtos licitados, nas condições definidas no Edital.

Portanto, a alegação da Recorrente não encontra eco na lei nem na prática das licitações. A capacidade de fornecer o equipamento principal - a casa de farinha móvel - é a demonstração mais robusta de que a Recorrida possui a expertise necessária para a execução do contrato.

2.2.Da Total Comprovação Técnica do Sistema Solar Fotovoltaico

A segunda principal alegação da Recorrente é a suposta ausência de "arranjo técnico com design que comprove a quantidade de placas, acomodadas no reboque" e a falta de "expertise" da Recorrida em sistemas fotovoltaicos. **Essa alegação é documental e tecnicamente falsa.**

A Recorrida não apenas apresentou a documentação exigida, mas o fez com um nível de detalhe técnico que vai muito além de uma simples formalidade. A Santa Cruz Comercial e Máquinas Ltda., fabricante do equipamento, por meio de seu representante legal, emitiu uma **Nota Técnica** para esclarecer que o projeto foi desenvolvido por um engenheiro elétrico capacitado, Lucas Marcell de Moura Souza, inscrito no CREA. A Nota da fabricante refuta a alegação de falta de expertise, pois a Recorrida, como revendedora, tem a seu dispor toda a cadeia de produção e conhecimento técnico da fabricante.

Mais importante ainda, foi anexado aos autos e segue anexado à presente petição, o "**Estudo Técnico: Sistema Fotovoltaico Híbrido**", assinado pelo engenheiro Lucas Marcell. Este estudo vai além da mera descrição, apresentando uma análise detalhada do sistema, cálculos de carga elétrica, autonomia das baterias e estimativa de geração fotovoltaica. **O documento comprova que o sistema proposto, com 15 módulos fotovoltaicos de 605-625 Wp, totalizando 9,075 kWp, e um banco de baterias de 15,36 kWh, é plenamente capaz de suprir as demandas energéticas da casa de farinha móvel. O estudo estima uma geração diária de 34,3 kWh, cerca de três vezes a carga diária requerida de 11,92 kWh, o que atesta a robustez e a confiabilidade do projeto.**

Adicionalmente, o documento "**CORTE DO ARRANJO TÉCNICO DO SISTEMA SOLAR**", com a identificação da fabricante Santa Cruz e do modelo "**SISTSOLARSCRUZ-20**", **foi apresentado aos autos, mas simplesmente omitido pela Recorrente, em seu recurso, com a evidente intenção de levar o julgador a erro!!! Tal documento é a prova incontestável de que o arranjo técnico solicitado no Edital foi, sim, apresentado.**

Para fins de demonstração da má fé da Recorrente, apresenta abaixo os prints do trecho do recurso ora combatido no qual a Recorrente alega que o arranjo técnico solar não teria sido apresentado pela Recorrida, simplesmente cortando do documento apresentado pela Recorrida a foto e a descrição do referido arranjo:



Print retirado do catálogo da empresa JSL Indústria e Comércio Ltda, que foi anexado ao processo.

BATERIA

MARCA: GOODWE
MODELO: LX A5.0-30

INVERSOR

MARCA: PHB SOLAR
MODELO: PHB6048-ES

SISTEMA DE ENERGIA SOLAR FOTOVOLTAICA

Sistema de energia solar fotovoltaica os dispositivos devem compreender módulos fotovoltaicos compatíveis com os equipamentos eletrônicos que atendam a capacidade de trabalho e atuação de energia em baterias e demais dispositivos pertencentes ao sistema fotovoltaico de todo sistema eletrônico. Cabimentos e conexões devem atender todos os requisitos que compõem trabalhos com energia de corrente contínua e corrente alternada, bem como respectivos sensores de frequência e dispositivos de corrente.

O sistema deve ter disponibilidade de trabalho off grid, com baterias apropriadas ao armazenamento de energia gerada de iluminação solar, com tensão disponível de no mínimo 24 V, de alta capacidade de 4.8 kWh x 6.000 ciclos, concomitantemente com FTDs bateria off grid com 8 portas. Todos os módulos fotovoltaicos deverão ser homologados por concessionária (CO), por cabos apropriados para corrente contínua (CC) com seção de no mínimo 6,0 mm², aos seus respectivos pontos.

Quadro de geração das placas e de entrada de rede e/ou gerador no inversor, com ventilação natural, em aço revestido com pintura epóxi. Dispositivos 30%, resistentes a pragas industriais compatíveis com hardware multiplexador de sendo mínimo de 40 mm².

O sistema deverá ter quadro de comando para funcionamento automático por meio de temporizador com dispositivos de emissão, chave seletora, acoplados aos inversores solar 0,77 kW e 2,2 kW, de acordo com a capacidade dos dispositivos eletrônicos para iluminação e funcionamento do sistema para casa de família.

Para possibilidade de utilização da casa de família para fins diversos, mesmo em período noturno ou com pouca luminosidade, lâmpadas deverão ser instaladas com seus respectivos dispositivos de acionamento e acoplamento, assim como todo cabotagem. O sistema deverá atender em todo momento a iluminação necessária.

Apresentar arranjo técnico com design que comprove a quantidade de placas, acomodadas no reboque.

MARCA: SANTA CRUZ/NAQUINAS
FABRICANTES: SANTA CRUZ/NAQUINAS/GOODWE/DMEGC/PHB SOLAR

MÓDULO SOLAR

MARCA: DMEGC
MODELO: DM610M10RTB72HSW

Texto destacado

Apresentar arranjo técnico com design que comprove a quantidade de placas, acomodadas no reboque.

Em comparação, a Recorrida demonstra, através do print abaixo, que o referido arranjo constou sim da documentação por ela apresentada neste processo licitatório:



Para além disso, ressalta que a alegação da Recorrente de que a Recorrida apenas "copiou e colou" a descrição do Edital é completamente desmentida pela profundidade e profissionalismo do Estudo Técnico apresentado, que contém cálculos e análises de engenharia, e pela apresentação do Arranjo Técnico, que atendem plenamente o exigido no Edital. A Recorrente não conseguiu enxergar a documentação técnica relevante, **ou optou por ignorá-la deliberadamente em sua tentativa de desclassificar a Recorrente que é a licitante que apresentou o menor preço.**

Diante do exposto, resta claro que a Recorrida apresentou documentação que comprova a sua plena aptidão para atender o objeto licitado, em razão do que o recurso ora impugnado deve ser totalmente rechaçado.

3. Do Formalismo Moderado e do Dever de Diligência: A Prevalência do Interesse Público

Mesmo que restassem dúvidas sobre os atestados ou a documentação técnica (o que, como demonstrado, não é o caso), a legislação de licitações e a jurisprudência consagram o Princípio do Formalismo Moderado e o dever de diligência, em detrimento de uma desclassificação sumária.

O item 8.14 do Edital do Pregão Eletrônico nº 22/2025 é claro ao facultar a realização de diligência para a "complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame". Veja-se:

"8.14 Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, **salvo em sede de diligência, para (art. 64 da Lei 14.133, de 2021):**

- a) complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; e
- b) atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas." (G.N.)

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 64, estabelece que a Administração poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação. O objetivo é garantir que falhas meramente formais não impeçam a contratação da proposta mais vantajosa. A desclassificação por dúvidas que poderiam ser sanadas por diligência seria um excesso de formalismo que violaria o interesse público. Veja-se:

"Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

- I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;
- II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação."

A respeito do Princípio do Formalismo Moderado, anotam em sede doutrinária EGON BOCKMANN MOREIRA e FERNANDO VERNALHA GUIMARÃES ("in Licitação Pública: A Lei Geral de Licitações/LGL e o Regime Diferenciado de Contratação/RDC, Ed. Malheiros, São Paulo, 2015, 2ª ed. atualizada, revista e aumentada, p. 389):

“Não se duvida de que o processo de licitação é marcado pelo princípio do formalismo, sendo esse a receita para evitar desvios de fim na manipulação de competências administrativas. Todavia, trata-se de formalismo moderado: as formas não poderão ser entendidas como um fim em si mesmas, desencontradas das finalidades próprias do certame. Elas revelam-se meramente instrumentais à realização do escopo da licitação. (...).

Merece destaque a jurisprudência acerca do tema:

“(...) PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. PREPONDERÂNCIA DO PRINCÍPIO DA BUSCA PELA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA[1]. Apontamentos com fundamento em formalidades excessivas sucumbem diante da preponderância do princípio da busca pela obtenção da maior vantagem para as contratações da administração pública. Observados os princípios da razoabilidade e da instrumentalidade das formas, bem como o interesse público, é de ser reconhecida a legalidade da habilitação da impetrante. (...) afigura-se descabida a inabilitação da apelante, sob pena de cancelar-se formalismo excessivo, em detrimento à proposta mais vantajosa para a Administração Pública.”

(Reexame Necessário, Nº 70072599525, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em: 29-06-2017).

Marçal Justen Filho leciona a este respeito:

“A realização da diligência não é uma simples “faculdade” da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um poder-dever da autoridade julgadora. Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. Se a dúvida for sanável por meio de diligência será obrigatória a sua realização.”

(Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos, 16ª ed, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2014, pág. 804.)

A Recorrente, ao requerer a desclassificação imediata da Recorrida, demonstra um claro desrespeito a esse princípio fundamental. O interesse público não é obter a desclassificação de um concorrente, mas

sim contratar o melhor objeto pelo menor preço. A melhor solução, na hipótese de qualquer incerteza, o que sequer existe, pois a documentação apresentada pela Recorrida atende perfeitamente ao Edital, no que se refere à caracterização da sua capacidade técnica para fornecer o objeto licitado, seria o uso da diligência, e não a sua desclassificação sumária, como pretende a Recorrente.

4. Do Princípio da Economicidade e da Proposta Mais Vantajosa

Por fim, cabe salientar que a principal razão de ser de um procedimento licitatório, conforme o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, é a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública. A Lei nº 14.133/2021, que rege o certame, elenca expressamente o princípio da economicidade como um dos pilares da licitação pública. No presente caso, a diferença entre as propostas da Recorrente e da Recorrida é colossal e não pode ser ignorada. A Recorrida apresentou a proposta de menor preço, no valor global de R\$ 9.729.000,00. Em contraste, a proposta da Recorrente foi, por muito, mais cara, superando o valor da Recorrida em mais de 40%, um fato que se destaca na própria lista de participantes do certame.

A desclassificação da Recorrida, sem que se comprove um vício insanável, representaria uma perda de recursos públicos de valor superior a 4 milhões de reais. A manutenção do resultado do certame, com a vitória da Recorrida, é a única decisão que protege o erário e honra o espírito da legislação de licitações. O Princípio da Economicidade, que orienta a gestão pública, exige que a autoridade julgadora priorize a proposta que minimize os custos para a Administração. Aceitar o recurso da Recorrente significaria sacrificar o interesse público em nome de uma discussão estritamente formal, que será demonstrada como infundada adiante. A manutenção do resultado do certame, com a vitória da Recorrida, é a única decisão que protege o erário e honra o espírito da legislação de licitações.

Em um cenário onde a Administração Pública busca eficiência e a melhor aplicação dos recursos, a desclassificação da proposta de melhor preço, quando ela atende a todos os requisitos técnicos, seria uma violação direta do arcabouço legal. A contratação da Recorrida satisfará plenamente o interesse público e o erário, ao assegurar a aquisição de equipamentos a um custo significativamente inferior. Por outro lado, a contratação da Recorrente, com sua proposta substancialmente mais alta, somente se justificaria se a Recorrida fosse comprovadamente incapaz de cumprir o objeto, o que não é o caso. A eventual aceitação do recurso da Recorrente violaria os Princípios da Economicidade, da Eficiência e da Moralidade Administrativa, representando um grave prejuízo financeiro e desvirtuando o propósito da licitação. A Administração tem o dever de buscar a proposta mais vantajosa, e não o de excluir propostas válidas com base em formalismos excessivos.

Portanto, o recurso ora combatido deve ser improvido, sendo mantida a decisão pela declaração da Recorrida como vencedora do certame.

5.

5. CONCLUSÃO

Com esteio nos motivos de fato e de direito acima apresentados, requer seja improvido o Recurso ora contestado e seja adjudicado o objeto licitado ora Recorrida, declarada a licitante vencedora.

N. Termos,
P. Deferimento.
Salvador, 03 de Setembro de 2025.

JSL INDUSTRIA E IMPORTS LTDA

Nome: MANOEL VIEIRA DA CRUZ JUNIOR
CPF: 064.156.145-84

AHAMED DOS SANTOS TEIXEIRA
OAB/BA 21.359